

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1º.....

.....

Art. 790-B.....

§ 1º Sendo o reclamante sucumbente no objeto da perícia e beneficiário de Justiça Gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho a que a Vara do Trabalho estiver vinculada.

§ 2º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da Justiça Gratuita, ou isenção do pagamento dos honorários periciais, o Sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe a inclusão de dois parágrafos ao art. 790-B da CLT. O § 1º estabelece que, quando o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita, os eventuais honorários periciais deverão ser pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho ao qual esteja vinculada a Vara do Trabalho que prolatou a decisão.

Quanto a esse tema, vigora a Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que prevê que “a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT”.

Para o cumprimento dessa determinação, o art. 1º da citada Resolução nº 66, de 2010, dispõe que “os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para (...) o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita”.

A redação que se pretende incluir na CLT com o § 1º, portanto, já é aplicada pelo Judiciário Trabalhista. Ocorre que essa determinação se dá no âmbito de uma mera resolução. Queremos com o presente projeto alçar o dispositivo ao nível de legislação ordinária para lhe dar maior eficácia.

O § 2º, por sua vez, pretende imputar ao sindicato que intervier na ação como representante do reclamante que não seja beneficiário da justiça gratuita, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos honorários periciais na sucumbência.

A CLT já prevê a responsabilidade solidária do sindicato pelo pagamento das custas processuais nessa situação (§ 1º do art. 790). Ocorre que os gastos com o pagamento de honorários periciais, embora tenham

natureza de despesas processuais, não compõem as custas do processo. Assim, a sugestão apenas dará tratamento igual às situações descritas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER

2017-2261